Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3701/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4292/2013
PROTOCOLO	: 1407013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DETRAN/MS – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: CENTRO OFTALMOLOGICO PONTA PORÃ LTDA
VALOR	: R$ 577.023,81
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – EXECUÇÃO FUINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

É regular com ressalva o termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, gerando quitação e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 178/2012/DIRAF, regular com ressalva o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação celebrada entre o DETRAN/MS – Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira e Centro Oftalmológico Ponta Porã Ltda, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos, com quitação e recomendação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 18 de outubro de 2016 e dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Uma vez cumpridos os propósitos, passo ao mister.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação,** a formalização **d**o **Contrato Administrativo nº 178/2012/DIRAF** - (peça 11, fls. 49-56) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 35, fls. 221-222), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação direta teve início com regular processo administrativo originando a *Inexigibilidade de Licitação* ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados, pela credenciada à concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 2/2011, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental no município de Ponta Porã/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 11, fls. 49).

O valor estimado importa em R$ 264.529,20 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 11, fls. 51).

O prazo de vigência equivale ao do credenciamento (02/01/2013 a 01/08/2013), nos termos da Cláusula Décima Nona - (peça 11, fls. 54).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 35, fls. 221-222) teve por objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 01/08/2014.

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–21982/2015** - (peça 42, fls. 236-243), apontando em sua análise a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nas fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-10915/20156** - (peça 43, fls. 244-246).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta teve início por regular processo administrativo originando a *Inexigibilidade de Licitação* ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico, dotação orçamentária e demais documentos exigidos por lei.

O *Contrato Administrativo nº 178/2012/DIRAF* - (peça 11, fls. 49-56) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados, pela credenciada à concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 2/2011, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental no município de Ponta Porã/MS, no valor de R$ 264.529,20 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 11, fls. 49 e 51).

O prazo de vigência equivale ao do credenciamento (02/01/2013 a 01/08/2013), nos termos da Cláusula Décima Nona - (peça 11, fls. 54).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (peça 35, fls. 221-222) também em consonância com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, consistindo o seu objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 01/08/2014.

O quadro abaixo demonstra que a execução financeira foi realizada de acordo com o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64: (peças 16 e 21).

Valor Contratual	R$ 264.529,20
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 312.494,61
Valor Final Contratado	R$ 577.023,81
Valor Empenhado	R$ 577.023,81

Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 577.023,81
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 577.023,81

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos (peça 42, fls. 242), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> **a) pela regularidade e legalidade da contratação direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 178/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa Centro Oftalmológico Ponta Porã Ltda** (CNPJ nº 70.355.722/0001-44), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno e,
>
> **b) pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 178/2012/DIRAF**, celebrado entre **o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa Centro Oftalmológico Ponta Porã Ltda** (CNPJ nº 70.355.722/0001-44), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno.
>
> **c) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 178/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa Centro Oftalmológico Ponta Porã Ltda** (CNPJ nº 70.355.722/0001-44), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas em sua análise pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela imposição de multa ao responsável, consoante o r. Parecer (peça 43, fls. 245), *in verbis:*

> "Dessa forma, **acolhemos parcialmente os fundamentos da Análise n. 21982/2015, para fazer parte integrante deste parecer, opinando**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **1 – pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade, a formalização do Contrato e dos termos aditivos**, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II e § 4º, III da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> **2 – pela legalidade e regularidade com ressalva da execução financeira**, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13, pela intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte Contas;
>
> **3 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas**, nos termos do art. 44, I c/c

46 ambos da LC n. 160/12;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forme regimental".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a legal contratação direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação**,** bem como a regular formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, infringindo o prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Todavia, considerando que o defeito apontado não acarretou prejuízo ao erário, e, observando ainda que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos em face da impropriedade apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 178/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Centro Oftalmológico Ponta Porã Ltda,** CNPJ/MF n.º 70.355.722/0002-44, representada pelo Senhor Edison Derzi, CPF/MF nº 135.526.276-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 178/2012/DIRAF,** por guardar conformidade com a legislação em vigor, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 178/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, estando a ressalva embasada na remessa intempestiva de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de observe com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo, e regular com ressalva o termo aditivo e a execução financeira da contratação, com quitação e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP